



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000394/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.620 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente WLADIMIR JORGE CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Cabe o restabelecimento da dedução quando o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, comprova que faz jus a deduzir os valores declarados.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IRRF.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$7.593,48 para saldo de imposto a pagar de R\$20.088,91.

A notificação noticia dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 24/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 11/2/2008, às fls. 2/21 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Na impugnação o contribuinte solicita, em síntese, o restabelecimento das glosas alegando preliminarmente cerceamento do direito de defesa com referência a sua intimação por edital sendo que reside no mesmo endereço há mais de cinco anos e, no mérito, que na reclamação trabalhista movida contra a Cia Brasileira de Distribuição foi liberado ao interessado o valor incontroverso de R\$ 85.566,78 em 03/08/2004. Neste valor incontroverso elaborado pela empregadora estão os valores correspondentes ao INSS e o IRRF, cujo lançamento e recolhimento são de inteira responsabilidade da fonte pagadora e foram diminuídos do montante dos rendimentos.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 25/28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, referentes ao ano-calendário em questão, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL

Consideram-se para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste, as contribuições previdenciárias efetuadas à Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovadamente recolhidas ou retidas pela fonte pagadora.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/7/2010 (fl. 31), o contribuinte, em 10/8/2010 (fl. 32), apresentou recurso voluntário, às fls. 32/96, alegando, em apertado resumo, que:

- seria cediço que os valores apurados na Justiça do Trabalho só seriam liberados após os descontos relativos ao IRRF e à previdência oficial.

- teria levantado o valor incontroverso, de R\$83.566,78, em 3/2/2004, tendo sido destacados os valores do IRRF e da previdência oficial, ficando a cargo da fonte pagadora e do Juízo o seu recolhimento.

- em 2006, teve liberado o restante do valor discutido, informando o recebimento na sua declaração de ajuste do exercício 2007.

- constaria dos autos ofício emitido pela Justiça Trabalhista para a Receita Federal do Brasil dando notícias dos recolhimentos.

- os recolhimentos teriam ocorrido bem antes da decisão recorrida, o que leva a crer que essa informação não foi levada ao conhecimento dos julgadores.

- caso necessário, requer seja convocado pessoalmente para prestar os esclarecimentos pertinentes.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre IRRF e previdência oficial informados pelo contribuinte e glosados na autuação.

Na sua impugnação, o contribuinte esclareceu que os valores informados decorriam de verba trabalhista recebida, tendo juntado documentos de fls. 19/21. Na apreciação das alegações e documentos juntados, a decisão recorrida registrou:

O contribuinte alega que auferiu rendimentos decorrentes de ação trabalhista movida contra a Cia. Brasileira de Distribuição tendo sido descontados INSS e IRRF não considerados no lançamento. Apresentou para comprovação de sua alegação os documentos de fls. 16 a 18 e cópia da declaração de ajuste de fls. 11 a 15.

Em pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, não foi encontrada qualquer comprovação das retenções e recolhimentos da contribuição à previdência oficial e do imposto retido na fonte reclamado.

O documento apresentado (fls. 16 a 18) não é capaz e suficiente para comprovar as retenções das deduções glosadas. Não se presta a comprovar a efetividade das retenções reclamadas. **Seria necessário cópia da sentença judicial, cópia do Darf de recolhimento do imposto retido na fonte e de recolhimento da contribuição à previdência oficial, documentos ausentes no processo.**

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente junta documentos atinentes à ação trabalhista às fls. 47/57, 70/78 e 86/95, contendo: decisões proferidas (fls.47/53), guias de recolhimento (fls.54/57), ofício do Juízo à RFB, dando notícia dos recolhimentos efetuados no corpo da ação trabalhista e do erro constante do documento (fls. 71/73), Ofício da RFB comunicando ao Juízo a retificação do recolhimento (fl. 74), alvará de levantamento (fl.78), parecer do perito judicial acerca dos valores devidos na ação em comento (fls.86/88), homologação dos cálculos apresentados (fl. 89) e alvará da parcela remanescente (fl.90).

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que se destinam a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de

improcedência da impugnação na insuficiência da documentação apresentada. Diante disso, a nova documentação será analisada.

De início, registro que não acompanho o entendimento manifestado na decisão recorrida de exigir do sujeito passivo o recolhimento dos valores declarados. Tal exigência deveria recair sobre a fonte pagadora. Do contribuinte, cabe exigir a comprovação por meio de documentação hábil de que sofreu a retenção dos valores pleiteados em sua declaração.

Nada obstante, observo que o recorrente juntou cópias dos recolhimentos efetuados a título de IRRF e de INSS nos autos do seu processo trabalhista (fls. 55 e 57). Por seu turno, os demonstrativos de cálculos de fls. 19/21 e 86/88 estão em consonância com o alvará de levantamento à fl. 78 e com os valores declarados na DIRPF (fls. 65/69) pelo recorrente.

Dessa feita, resta demonstrado o direito do recorrente a deduzir a previdência oficial e compensar o IRRF vinculados aos rendimentos tributáveis declarados.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez